

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 331, DE 2007

Susta os efeitos da Resolução nº 245, de 27 de julho de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que “dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório, denominado antifurto, nos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e estrangeiros.

Autor: Deputado Raul Jugmann

Relator: Deputado Dr. Nechar

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo que ora se examina pretende sustar a aplicação da Resolução nº245, de 27 de julho de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que estabelece a obrigatoriedade de instalação de dispositivo antifurto em todos os veículos novos, produzidos no País ou importados, a partir de 27 de julho de 2009, bem como a vedação de registro e licenciamento pelos órgãos competentes, dos veículos novos sem o citado equipamento, a partir daquela data.

O Autor da proposição alega que a citada norma administrativa não está adequada ao espírito da Lei Complementar nº121, de 9 de fevereiro de 2006, que criou o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos, uma vez que seu cumprimento não leva, necessariamente, à repressão das ações criminosas. Isto porque a obrigação é de instalação, provavelmente pelas montadoras de veículos nacionais e pelas concessionárias de veículos importados, do

dispositivo antifurto, mas sua utilização pelo proprietário de veículo é facultativa.

Em face do novo despacho da Presidência da Casa, a Comissão de Defesa do Consumidor também foi incluída para examinar o mérito da proposição. No prazo regimental para apresentação de emendas, nenhuma foi apresentada nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei Complementar nº 121/06 estabelece que o Sistema criado por ela tem, entre outras competências, o planejamento e implementação da política nacional de combate ao furto e roubo de veículos e cargas; a implementação de mecanismos de cooperação entre a União, os Estados e o Distrito Federal para o desenvolvimento de ações conjuntas de combate àqueles crimes; a capacitação e articulação dos órgãos que tenham atribuições pertinentes ao objetivo da Lei Complementar; o incentivo à formação e o aperfeiçoamento do pessoal civil e militar empregado na área de trânsito e segurança pública no âmbito federal, estadual e do Distrito Federal; a proposição da alterações na legislação penal e de trânsito com o objetivo de reduzir o furto e o roubo de veículos e cargas; a modernização e a adequação tecnológica dos equipamentos e procedimento empregados na prevenção, fiscalização e repressão dos citados crimes. O mesmo diploma legal delega ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN o estabelecimento dos dispositivos antifurto obrigatórios nos veículos novos produzidos no País ou importados; os sinais obrigatórios de identificação dos veículos, assim como suas características técnicas e locais onde serão fixados ou aplicados.

A Resolução nº 245/07, do CONTRAN condiciona, a partir de 27 de julho de 2009, a comercialização de veículos novos, nacionais ou importados, à instalação prévia de dispositivo antifurto. No entanto, a habilitação do equipamento junto aos prestadores de serviços de rastreamento e localização é facultada ao proprietário do veículo, já que o Estado não pode obrigá-lo a contratar aqueles serviços. Desse modo, concordamos com o Autor da proposição em comento que a Resolução acima não será eficaz para a prevenção ou repressão do roubo ou furto de veículos ou cargas.

Atualmente, a quase totalidade de empresas transportadoras de cargas, e muitos dos caminhoneiros, têm seus veículos dotados de equipamento de rastreamento e bloqueio de ignição e de portas. Muitas empresas utilizam, também, serviços de escolta armada, para maior proteção contra a ação de assaltantes nas estradas. Entre as pessoas naturais proprietárias de veículos de alto valor é cada vez mais comum a contratação de serviços de rastreamento por satélite, com o fito de proteção do patrimônio contra roubo e furto, e delas próprias e de seus familiares, contra seqüestros.

Isto significa que a avaliação do agente econômico, pessoa natural ou jurídica, a respeito da necessidade de contratação de serviços de rastreamento prescinde de existência de equipamento em seus veículos. Os proprietários de veículos residentes em São Paulo – SP correm risco mais elevado de terem seus carros furtados ou roubados do que aqueles residentes em Goiás Velho – GO, por exemplo. Por isso, há, naquela metrópole, muitos veículos equipados com equipamento de rastreamento, enquanto que é provável que não haja nenhum na pequena cidade goiana. Mesmo na capital paulista, há consumidores que pouco usam seus veículos, sendo possível que jamais tencionem contratar o serviço antifurto.

Na nossa opinião, a obrigatoriedade de instalação de equipamento de comunicação com prestador de serviço de rastreamento de veículo é contrária ao interesse econômico do consumidor, pois significa acréscimo no preço do bem a ser adquirido. A administração pública não deve impor este tipo de ônus aos compradores de veículos, diferente daquele resultante da criação do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos, com evidente utilidade na repressão aos furtos e roubo de veículos.

Em face do exposto votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº331, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Dr. Nechar
Relator